



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.769 - RS (2006/0018606-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : EDELMIRA SILVA PURPER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DOS EXEQUENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Em atenção ao princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas despesas a ela relativas.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.769 - RS (2006/0018606-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **EDELMIRA SILVA PURPER E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE**
EMBARGADO : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADOS : **EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 271/274) opostos a decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial.

Os embargantes, em suas razões, apontam contradição na decisão embargada. Sustentam que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, não concordaram com o cálculo apresentado pelo contador e, portanto, não deram causa à sucumbência. Argumentam que, conforme foi reconhecido pelo Tribunal de origem, o excesso de execução decorreu única e exclusivamente de erro do contador judicial.

Ao final, pedem o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração (e-STJ fl. 276), o embargado sustentou a inexistência de contradição, argumentando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 280/282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.769 - RS (2006/0018606-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **EDELMIRA SILVA PURPER E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE**
EMBARGADO : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADOS : **EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DOS EXEQUENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Em atenção ao princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas despesas a ela relativas.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.769 - RS (2006/0018606-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **EDELMIRA SILVA PURPER E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE**
EMBARGADO : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADOS : **EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Correta a decisão, os recorrentes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 267/268):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (e-STJ fl. 158):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. EXCESSO NA EXECUÇÃO. ERRO DO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO CONTADOR. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Tendo que o indiscutível excesso na execução decorreu de equívoco do Contador Judicial, este erro não pode ser creditado ao exequente, uma vez que não deu causa a isso, razão por que indevida a sucumbência. Por outro lado, não houve determinação expressa no acórdão exequendo, quanto aos descontos de imposto de renda e da contribuição previdenciária, portanto, não ocorreu erro por parte dos embargados de não deduzirem tais descontos no cálculo. Inocorreu na espécie pretensão resistida. Sentença mantida.

APELO DESPROVIDO.

Na origem, BANCO SANTANDER BANESPA S.A. opôs embargos do devedor nos autos de execução movida por EDELMIRA SILVA PURPER e OUTROS.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, decidindo como corretos os cálculos apresentados pelo embargante. Mas, entendendo pela ausência de pretensão resistida, deixou de condenar os embargados nos ônus de sucumbência.

Em sede de apelação, o recorrente argumenta que a oposição de embargos à execução já demonstra a existência da pretensão resistida, sendo devidos custos processuais e honorários advocatícios.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 20, 26 e 535, I e II, do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que a apresentação e o acolhimento de embargos tornam necessária a condenação do ônus da sucumbência.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

No mérito, razão assiste ao recorrente, motivo pelo qual deixo de apreciar a preliminar de alegada ofensa ao art. 535 do CPC (CPC, art. 249, § 2º).

A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que a procedência dos embargos à execução (total ou parcial) acarreta a fixação de verba honorária em desfavor do exequente na proporção do seu insucesso, em razão da necessidade de contratação de advogado pelo embargante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS.

Ofende o Art. 20, caput, do CPC, a sentença que acolhe embargos à execução, reduzindo o valor cobrado, e, apesar disso, deixa de fixar honorários em favor do embargante.

(REsp 1011457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 13/05/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REFERENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)

3. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1239463/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

Assim sendo, cabível a fixação de honorários advocatícios quando ocorre o reconhecimento de excesso na execução, devendo sua fixação ser realizada em percentual sobre o valor considerado excessivo.

O fato de o *quantum* exequendo ter sido objeto de valor indicado pelo contador não altera esta conclusão. Isto porque (i) o exequente concordou com o valor indicado e (ii) pela causalidade e sucumbência (CPC, art. 20).

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar o recorrido no ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a parte relativa ao excesso de execução.

Publique-se e intimem-se".

De acordo com o princípio da causalidade, a parte que dá causa à propositura de ação deve arcar com as respectivas despesas. Nesse sentido:

"Processo Civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento.

Embargos à execução. Extinção do processo. Condenação em honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios. Cabimento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.

- Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ.

- Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

Agravo não provido".

(AgRg no Ag 757.099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 441).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 3º DO CPC.

1. Segundo o art. 20 do CPC não há causa sem honorários, senão quando há desistência da ação, antes da citação.

2. Na execução houve embargos e o executado reconheceu a inexatidão dos cálculos, sem impor honorários.

3. Honorários fixados pelo Tribunal, com base no artigo 20, § 3º do CPC.

4. Recurso especial provido".

(REsp 298225/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 133).

No caso, o executado foi obrigado a propor embargos à execução para que, do valor executado, fosse decotado o excesso. Ademais, a discordância dos exequentes com os valores apresentados pelo contador foi manifestada somente após a propositura dos embargos. Dessa forma, correta a decisão recorrida que os condenou ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0018606-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 812.769 / RS**

Números Origem: 10500890114 10506064887 10506085566 70011638574 70013452420
EM MESA JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDELMIRA SILVA PURPER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDELMIRA SILVA PURPER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.